

JUIZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES. SOLUÇÃO?...

Paulo Roberto de Castro

Desembargador Federal do Trabalho

Na minha opinião...

O Poder Judiciário Brasileiro está sendo passado a limpo. A razoável duração do processo é tratada como garantia constitucional, buscando, no plano dos fatos, a realização concreta da prestação jurisdicional, um dos pilares da cidadania. Sob este prisma, busca o legislador mecanismos que possibilitem dar efetividade à sentença judicial, devolvendo de um lado a credibilidade no sistema judicial, por outro, a solução para o fantasma da execução. Eleita à unanimidade, a morosidade da Justiça está no excesso de formas, sendo a execução o pântano aonde deságua a grande dificuldade dos litígios. Seja pela ausência de instrumentos efetivos por parte do Estado-Juiz, ou pelas precárias condições do devedor executado, enreda-se o conflito em verdadeiro impasse.

Neste clima de perplexidade, tomam forma os chamados juízos auxiliares de execuções, aceitos como uma via de solução, mas não imunes a críticas consideráveis. A idéia é simples: reunir todas as execuções de determinado devedor em uma única vara, cabendo a esse juízo ordenar o pagamento aos credores de maneira que todos sejam beneficiados pelos valores que forem depositados mensalmente pelo executado. Afastado o rótulo de ineditismo, tais juizados já existem em outros Tribunais Regionais do Trabalho, inspirados no princípio da reunião das execuções, como o Juízo Auxiliar de Precatórios.

As acusações ao modelo vão de violação ao princípio do juiz natural da execução à de se estar instaurando prerrogativa injustificável a determinados devedores, sem contar a invocação da possibilidade de extensão, por isonomia, das mesmas vantagens a outros devedores. São estes apenas alguns dos defeitos atribuídos aos juízos auxiliares de execuções.

Em nosso modesto entendimento, creio que o futuro desse modelo está na concretização dos resultados para os quais foi criado, o que, por si, o torna justificável, em face da verdadeira dificuldade econômico-financeira do devedor em solver o seu passivo trabalhista. Há que se considerar ainda: a boa fé do executado ao requerer a sua instauração; a regularidade nos pagamentos perante o juízo auxiliar; a fixação de percentual que não comprometa a própria sobrevivência do devedor, mas que se revele razoável em face de todos os credores, e a indispensável fiscalização pelo órgão

jurisdicional no cumprimento do ajustado, revogando incontinenti os benefícios em caso de desvio de conduta. Não há direito adquirido ao juízo auxiliar de execuções, pois cabe ao Judiciário, de forma soberana, analisar os casos que lhe sejam submetidos.

Sobre as demais críticas, tenho que o interesse público deve prevalecer sempre sobre os privados, de forma que a maioria dos credores não seja preterida em benefício de poucos. O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade deságua em decisões de bom senso, e, no caso do juízo auxiliar de execuções, o seu aperfeiçoamento, fruto de salutares controvérsias, por certo trará modernidade e solução para o grave problema da execução.

O que adianta o reconhecimento de um direito, se o próprio Judiciário não consegue realizá-lo concretamente? Vale a pena inviabilizar a atividade produtiva geradora de empregos e riquezas ao argumento de que a execução se faz em função do credor?

Em nossa opinião, sem descurarmos do aspecto ético que envolve o cumprimento das obrigações em geral, o juízo auxiliar das execuções surge como uma alternativa para aliviar a tensão entre os litigantes, e, sobretudo, como instrumento válido para a efetiva atuação da atividade jurisdicional, indispensável à paz social no Estado Democrático de Direito. Vamos conferir!